



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
10
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLE nº 013/2021 – Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR de Jacareí.

PARECER Nº 191.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR de Jacareí. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, que visa criar o CMPIR de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é garantir a execução de políticas públicas em igualdade racial, assegurando a participação do Município no SINAPIR.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 11
Câmara Municipal de Jacareí

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2.761/90), em seus artigos 60 e 61, incisos I e VI, estabelece a competência do Prefeito na condução e direcionamento da Administração Pública Municipal.

3. Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que não se vislumbram vícios, visto que o Prefeito Municipal é quem possui legitimidade exclusiva para tal proposição, conforme artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e artigo 94, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

"Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

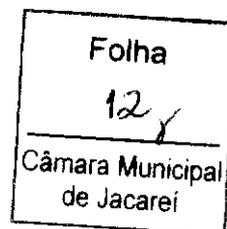
4. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.

5. Destaca-se que os membros do Conselho não serão remunerados, estando o presente PLE de acordo com as diretrizes das leis orçamentárias.

6. Após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucionalidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 18 de agosto de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO